



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063628-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LUZINETE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem parcialmente para substituir a prisão preventiva da paciente Luzinete Aparecida da Silva de Oliveira pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 e 318-A do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL n º 2063628-55.2025.8.26.0000

COMARCA: ANDRADINA – FORO PLANTÃO

PACIENTE: LUZINETE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

VOTO Nº 1687

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Pleito de revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar. Possibilidade quanto ao pedido subsidiário. Paciente é mãe de criança com quatro anos. Circunstâncias do caso que, conquanto não permitam, pelo menos por ora, a liberdade provisória ensejam a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Crime cometido sem violência ou grave ameaça. Aplicação das disposições contidas no HC nº 143.641/SP do e. STF e art. 318-A do Código de Processo Penal. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado em favor de **LUZINETE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA**, alegando que esta estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Andradina, que converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva e indeferiu pedido de prisão domiciliar.

Aduz a i. impetrante que a decisão que converteu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

prisão em flagrante em preventiva não foi idoneamente fundamentada.

Alega que a quantidade de entorpecente apreendido é pequena, o que só confirma que a gravidade do fato não justifica a prisão cautelar, além de demonstrar que o encarceramento é desproporcional, pois mais gravoso que eventual condenação.

Entende, ainda, que a paciente faz jus à prisão domiciliar nos termos dos arts. 318, V e 318-A, ambos do CPP, pois é mãe de crianças que dependem dela para sobreviver. Além disso, o crime que lhe foi imputado não tem como elementares do tipo a violência ou grave ameaça.

Requer, por esta via, a concessão liminar da ordem para determinar a expedição do alvará de soltura ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 85/89).

Prestadas as informações (fls. 100/102), ad. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela concessão parcial da ordem.

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser concedida **parcialmente**.

A paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Depreende-se das informações prestadas pela autoridade tida como coatora bem como dos autos na origem que a paciente foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

presa em flagrante porque foi surpreendida por policiais penais tentando ingressar com droga nas dependências da Penitenciária I de Lavínia.

Segundo consta, as policiais penais teriam suspeitado de algo ao revistá-la (scanner corporal), indo até um local reservado, acompanhado das agentes, e retirado um invólucro, que trazia consigo dentro do corpo, que posteriormente constatou-se tratar-se de aproximadamente 55g de maconha.

Conduzida à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva, negando à paciente a prisão domiciliar requerida pela defesa.

Verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está suficientemente fundamentada, de acordo com os pressupostos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, considerando-se que a paciente já foi condenada pela prática do mesmo crime, tendo sua pena sido extinta em 2020, estando, agora, novamente envolvida com tráfico de drogas, crime para o qual a lei prevê pena máxima superior a quatro anos de reclusão, além da eventual causa de aumento pela circunstância de ter sido cometido nas dependências de estabelecimento prisional (artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006).

Por outro lado, a despeito da reincidência, no caso em concreto, a liberdade da paciente não representa perigo concreto à ordem pública, sendo possível substituir a prisão preventiva pela domiciliar, que se afigura suficiente à repressão da conduta.

A paciente é mãe de uma criança de **quatro anos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de idade, conforme documento acostado pela Defensoria Pública às fls. 3.

É certo que o artigo 318 e 318-A do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de concessão de prisão domiciliar às mães de crianças menores de doze anos, desde que não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha sido o crime cometido contra seu filho ou dependente.

Importante consignar que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.769/2018, que inseriu o artigo 318 -A no Código de Processo Penal, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 143.641/SP já havia concedido a ordem para **"determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 11.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício"** (HC 143641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018).

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária tem seguido no sentido de que a aplicação do instituto não é automática e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

indistinta. Entretanto, nos termos da orientação firmada pelo STF, não vislumbro a presença de situação excepcionalíssima que justifique a manutenção da prisão preventiva da paciente, de modo que as peculiaridades do caso em concreto justificam a concessão da prisão domiciliar à paciente, como bem apontado pela d. Procuradoria de Justiça: "(...) **apesar de Luzinete ter sido condenada por tráfico ilícito de drogas, a pena está extinta desde 2 de setembro de 2020, conforme consta das fls. 51/52. Observa-se que na fase investigativa, ao ser interrogada, a paciente relatou que praticou o crime porque seu companheiro Claudinei Aparecido de Oliveira - mat. 625.484-1, precisava quitar dívidas adquiridas no interior do estabelecimento prisional. Deste modo, aparentemente, após o cumprimento da pena já extinta (fls. 51/52), a paciente não se inseriu novamente no mundo do crime, salvo no caso em apreço; assim sendo, não há indícios de habitualidade criminosa ou perigo concreto em sua conduta (...)**".

Assim, estando presentes os requisitos do art. 318-A bem como consideradas as particularidades do caso em concreto, **concedo a ordem parcialmente** para substituir a prisão preventiva da paciente **Luzinete Aparecida da Silva de Oliveira** pela **prisão domiciliar**, nos termos do artigo 318 e 318-A do Código de Processo Penal.

Oficie-se, com urgência, para as providências.

ANTONIO B. MORELLO

Relator